



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0205/2025

“Estabelece classificação de faixa etária para entrada de crianças e adolescentes em estabelecimentos no Estado de Santa Catarina, proibindo sua participação em eventos de cunho sexual, de exibição de cenas eróticas e pornográficas, e de incitação ao crime, ao uso de álcool, tabaco, drogas e afins”

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que visa estabelecer a classificação de faixa etária para entrada de crianças e adolescentes em estabelecimentos no Estado de Santa Catarina, proibindo sua participação em eventos de cunho sexual, de exibição de cenas eróticas e pornográficas, e de incitação ao crime, ao uso de álcool, tabaco, drogas e afins.

O Projeto de Lei propõe a criação de critérios de classificação etária obrigatórios para a entrada de crianças e adolescentes em eventos de entretenimento, cultura ou lazer em Santa Catarina, com o objetivo de protegê-los de conteúdos impróprios ou potencialmente danosos. A medida tem respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece o dever do Estado de garantir a proteção integral da infância e juventude.

Além de proteger, a proposta também reforça a autonomia dos pais ou responsáveis na decisão sobre a participação dos filhos em determinadas atividades. Assim, a lei busca ser uma iniciativa preventiva, pedagógica e protetiva, alinhada aos princípios constitucionais de dignidade humana e desenvolvimento saudável de crianças e jovens.



A matéria foi lida no expediente de 07 de maio de 2025, e posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, conforme arts. 72 e art. 144, I, do RIALESC.

No tocante à constitucionalidade, não se verifica vício, pois a matéria insere-se no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XV, da Constituição Federal), no que diz respeito à proteção da infância e da juventude. Dessa forma, o Estado de Santa Catarina possui legitimidade para legislar sobre o tema, desde que respeitadas os limites e princípios constitucionais.

Entretanto, sob o prisma da legalidade, constata-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) já disciplina de forma ampla e suficiente a classificação indicativa de diversões públicas, estabelecendo regras e mecanismos de proteção integral de crianças e adolescentes. Assim, a proposta em exame incorre em duplicidade normativa, reproduzindo disposições já existentes no ordenamento jurídico, sem acrescentar inovação legislativa. Essa repetição compromete sua adequação legal, na medida em que pode gerar insegurança e perda de eficiência normativa.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, observa-se que, embora a iniciativa tenha tramitação regimentalmente válida e não apresente vícios técnicos de forma, a duplicidade em relação ao ECA fragiliza a efetividade da norma estadual e compromete sua pertinência.



Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0205/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator